



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA**  
**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**



Protocolo	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Substitutivo	
-----------	---	--

**AUTORIA: COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO N° 009/2021**

**PROJETO DE LEI N° 5.882, DE 19 DE MAIO DE 2020**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**L E I:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, sem ônus para o erário, o uso de bem público para exploração de publicidade em placas, totens, barreiras para pedestres, abrigos, bancos e conjuntos topográficos destinados à identificação de pontos de interesse, faixas de pedestres, ruas e logradouros públicos das zonas urbana e rural que possuam pavimentação, sarjeta, meio-fio e calçada, pelo prazo de dez anos, prorrogável uma vez por igual prazo.

**§ 1º** A fim de padronizar os serviços, a concessão de que trata o *caput* deste artigo será dada com exclusividade ao concessionário.

**§ 2º** O Poder Executivo se responsabilizará pela fiscalização da publicidade e do cumprimento da concessão por parte do concessionário.

**Art. 2º** O concessionário deverá confeccionar, fornecer, instalar e manter em perfeitas condições os equipamentos de identificação descritos no *caput* do artigo 1º desta Lei, devendo cumprir integralmente as dimensões, materiais, cores e demais especificações de cada equipamento, conforme especificações técnicas e modelo padrão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

**VEREADOR: Quanto mais unidos, mais fortes seremos**

*[Assinatura]*



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA**  
**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**



**§ 1º** Após instalados, os equipamentos ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município, não podendo mais serem retirados do local, exceto o espaço reservado à propaganda explorada pelo concessionário ou em casos de novo projeto urbano efetuado pelo Poder Executivo, sendo que em qualquer hipótese o concessionário não terá direito à indenização.

**§ 2º** Quando da mudança de nomes de ruas e de logradouros públicos, as substituições dos equipamentos de identificação deverão ser prontamente executadas pelo concessionário.

**§ 3º** O concessionário deverá se adequar às tecnologias a serem empregadas, a cada cinco anos, devendo, para tanto, realizar trocas e substituições daquelas partes que envolverem tecnologia de iluminação e de energização.

**§ 4º** A qualidade mínima de tecnologia para instalação inicial dos equipamentos de identificação deverá ser em iluminação LED e Energização Solar, possibilitando-se, dessa forma, a visualização da informação e a orientação noturna, além da economicidade.

**Art. 3º** Fica o concessionário autorizado a explorar comercialmente o espaço localizado sobre os equipamentos de identificação descritos no *caput* do artigo 1º desta Lei, para publicidade de empresas, por meio de Contrato de Prestação de Serviços de Publicidade, a ser firmado de acordo com as normas civis, não se estabelecendo qualquer vínculo entre o Poder Público e as empresas contratantes da publicidade.

**§ 1º** A forma e as dimensões do espaço publicitário a ser comercializado pelo concessionário serão regulamentadas por meio de Decreto.

**§ 2º** A comercialização publicitária de que trata o *caput* deste artigo poderá abranger todo o Município, ficando expressamente proibida a divulgação comercial de marcas de bebidas alcóolicas e cigarros, exploração sexual, propaganda política ou ilícita, ou atentar contra a moral e os bons costumes.

**§ 3º** O concessionário deverá remover, com a maior brevidade possível, dos equipamentos de identificação, eventuais adesivos de propaganda, pichações ou similares feitos por terceiros.

**Art. 4º** O Poder Executivo deverá indicar os locais, quantidades e prazos a serem cumpridos para a instalação dos equipamentos de identificação descritos no *caput* do artigo 1º desta Lei.

**§ 1º** O Poder Executivo definirá a proporcionalidade a ser observada na instalação dos equipamentos de identificação nas vias e logradouros públicos.

**§ 2º** O concessionário deverá acatar como prioritárias as vias e os logradouros públicos indicados pelo Poder Executivo, conforme mapa de situação fornecido pela Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLAN.

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos*



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA**  
**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**

Proc. n° 104120  
Fls. 70  
Ass.

**§ 3º** O concessionário deverá protocolizar anualmente perante o Poder Executivo o inventário dos equipamentos de identificação instalados, com o respectivo croqui de localização e fotos, inclusive com referência GPS.

**§ 4º** O concessionário se obriga a implantar 5% (cinco por cento) do quantitativo total de equipamentos de identificação instalados com mensagens educativas, nos locais definidos pelo Poder Executivo, cujos textos serão definidos pelas Secretarias Municipais envolvidas.

**§ 5º** As mensagens educativas de que trata o § 4º deste artigo poderão ser substituídas a cada seis meses, a critério das Secretarias Municipais envolvidas e às custas do concessionário.

**Art. 5º** O Poder Executivo não será responsável, solidariamente ou não, com o concessionário por qualquer litígio decorrentes das relações comerciais com terceiros por força da autorização de exploração de publicidade.

**§ 1º** O Poder Executivo não será responsável por quaisquer danos causados por terceiros ou por indenizações e/ou danos decorrentes de atos do concessionário, de seus representantes, empregados ou prepostos.

**§ 2º** Caberá ao concessionário a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais resultantes da confecção, fornecimento, instalação e manutenção dos equipamentos de identificação decorrentes da concessão de que trata esta Lei.

**Art. 6º** O concessionário fica obrigado a corrigir, reparar ou substituir, total ou parcialmente, os equipamentos de identificação descritos no *caput* do artigo 1º desta Lei em que se verifiquem vícios, defeitos, incorreções, danos decorrentes de vandalismo ou sinistros, e a recompor os pisos, calçadas e pavimentos removidos para instalação dos equipamentos, no prazo determinado pelo Poder Executivo, sob suas expensas, não sendo devida nenhuma contrapartida pela municipalidade.

**§ 1º** Os modelos de pisos, calçadas e pavimentos deverão ser os apresentados pela Secretaria Municipal de Terras – SEMTER e/ou pela SEMPLAN.

**§ 2º** O Poder Executivo notificará o concessionário quando este não cumpri o previsto no *caput* deste artigo, estabelecendo os prazos de:

- a) três dias úteis, para recomposição dos pisos, calçadas e pavimentos;
- b) cinco dias úteis, para as correções, reparações e substituições verificadas; e
- c) trinta dias, para instalação de novos equipamentos de identificação.

**§ 3º** Se a notificação não for atendida nos prazos estabelecidos no § 2º deste artigo, será aplicada multa equivalente a sete Unidades Padrão Fiscal – UPFs por equipamento de identificação avariado.

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos*

*JF*



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA**  
**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**



**§ 4º** O pagamento da multa não exime o concessionário de sanar a irregularidade constatada pelo Poder Executivo, sob pena de cancelamento da concessão.

**§ 5º** Em possíveis correções, reparações ou substituições, além de prever sinalizações adequadas e obedientes às Normas de Segurança e de Trânsito, não será permitida a interrupção de trânsito de pedestres e de veículos sem autorização da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SEMTRAN.

**§ 6º** Durante a vigência da concessão, não será cobrada do concessionário taxa de instalação dos equipamentos de identificação, sendo devido o valor de uma UPF por quadra de instalação, se houver a prorrogação da concessão.

**§ 7º** Consideram-se objetos de correção, reparação ou substituição todas as peças tortas, amassadas, quebradas, trincadas, desgastadas, ilegíveis, apagadas, viradas, giradas, violadas, vandalizadas, acidentadas, corroídas, enferrujadas, inclinadas, sem iluminação, com chumbamentos removidos ou retirados, com adesivos descolados, ou de alguma forma consideradas inadequadas para o fim a que se destinam.

**Art. 7º** O concessionário não poderá ceder, locar, sublocar, delegar a outro ou por qualquer forma transferir a concessão a terceiros sem autorização expressa do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Para os loteamentos aprovados a partir da vigência desta Lei fica assegurado o direito de exploração publicitária dos equipamentos de identificação descritos no *caput* do artigo 1º, por cinco anos, no respectivo loteamento, à empresa loteadora, no percentual de 30% (trinta por cento), sob o controle do concessionário.

**Art. 8º** O descumprimento das obrigações estabelecidas, além de possibilitar responsabilização administrativa e criminal, implicará na revogação da concessão, sem que o concessionário tenha direito à indenização.

**Art. 9º** O Poder Executivo celebrará, nos termos da legislação federal, o contrato de concessão, que regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Ficam revogadas as Leis nºs 3.950, de 12 de agosto de 2014 e 4.148, de 22 de junho de 2015.

Vereador Pedrinho Sanches  
PRESIDENTE DA CCJR

Vilhena (RO), 12 de julho de 2021.

  
Vereadora Clerida Alves  
SECRETÁRIA DA CCJR  
Vereador Ademir Alves  
MEMBRO DA CCJR

MB

**VEREADOR: Quanto mais unidos, mais fortes seremos**